



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016744-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, são agravados SYLVIO ANTONIO IZZO e CELINA SCANFERLA IZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2016744-65.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0002405-91.2009.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista (2ª Vara Cível)

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Agravada(o): Sylvio Antonio Izzo e Celina Scanferia Izzo

Juiz(a): Frederico Lopes Azevedo

Voto nº 3.929

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Decisão que indeferiu o bloqueio de 20% do benefício previdenciário do executado - Verba impenhorável - Incidência do disposto no artigo 833, IV, do CPC - Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial - Impossibilidade, no caso concreto - Mitigação que somente é possível quando a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família - Hipótese em que o devedor percebe proventos de aposentadoria inferiores a 03 salários-mínimos - Penhora que iria comprometer sua subsistência - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1014 dos autos da ação de execução por título extrajudicial, que indeferiu pedido de penhora parcial de benefício previdenciário.

Alega a agravante, em síntese, que o entendimento jurisprudencial do C. STJ relativizou situações de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, permitindo a penhora parcial de 10 a 30% do montante líquido recebido pela coexecutada, que não compromete sua subsistência. Assevera que não se faz necessário o esgotamento das medidas possíveis, bastando a demonstração da viabilidade do proveito da penhora para satisfação, ao menos parcial, do débito executado. Aduz que a penhora parcial do valor recebido mensalmente é uma medida eficaz para a satisfação do débito e não há, no caso, comprometimento da

subsistência mínima da devedora e de sua família.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fls. 01/08).

Contraminuta apresentada (fls. 17/22).

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo e regularmente preparado e cabível nos termos do artigo 1.015, do CPC.

Superadas essas questões uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, negando-lhe provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ** em face de **Sylvio Antonio Izzo e Celina Scanferia Izzo**, para cobrança do valor histórico de R\$ 193.000,00 em fevereiro de 2008 (valor atualizado de R\$ 691.757,57 em novembro/2021).

Após diversas medidas infrutíferas de localização de bens, a agravante pugnou pela penhora de 20% do benefício previdenciário da coexecutada agravada afirmando que esta recebe vencimentos anuais na ordem de R\$ 111.080,59 (fls. 1008/1012 – autos de origem).

Ato seguinte, foi proferida a r. decisão de fls. 1014 dos autos de origem, que indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Pág. 1008/1012: Em que pese a manifestação da credora, como regra o salário ou benefício previdenciário é impenhorável (art. 833, IV do CPC), nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,

proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido." (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA).

A única exceção à referida regra é a trazida no art. 833, § 2, do Código de Processo Civil, que não se aplica ao presente caso.

Saliento, ademais, que ainda que não foram esgotadas todas as pesquisas para tentativa de localização de bens do executado para a satisfação do crédito, razão pela qual indefiro o pedido"

Insurge-se a exequente contra referida decisão.

Pois bem.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina serem impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

O §2º do referido artigo prevê que *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

O crédito objeto da presente execução está consubstanciado em contrato de financiamento para aquisição de imóvel (fls. 44/61 e 63/66).

E não se trata de benefício previdenciário superior a 50 salários-mínimos.

Posto isso, não se fazem presentes as exceções do § 2º, do referido artigo 833 do CPC, no caso em tela.

Sendo assim, em se tratando de benefício previdenciário, a

impenhorabilidade é a medida de rigor.

Ademais, no caso concreto, também não procede a pretensão de bloqueio de 20% desse valor, sob o argumento de que assim ficaria preservada a subsistência do devedor.

É certo que a impenhorabilidade de percentual do salário do devedor é relativa, seja qual for a natureza da dívida, e pode ser superada, com análise em cada caso concreto, **"mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana"** (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE*

- **CORTE ESPECIAL**, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)
(grifo nosso).

Não há, pois, que se impedir *a priori* a penhora sobre percentual dos benefícios previdenciários do executado, entretanto cumpre efetuar o juízo de ponderação sobre ser ou não o desconto mensal razoável, sem descuidar do mínimo existencial, de um lado, e, de outro, atentando para o montante do débito e dificuldade de sua satisfação por outro meio eficaz nesta demanda.

Seja qual for a natureza do crédito em execução, o parâmetro deve ser a conciliação entre a satisfação do credor com a preservação do mínimo existencial para o devedor.

E, nesse passo, deve ser considerado o salário líquido do devedor, após os descontos obrigatórios de imposto de renda e contribuição previdenciária, pois é esse o valor que, efetivamente, estará à disposição do devedor para fazer frente a suas despesas para manutenção própria e da família.

No caso concreto, os documentos apresentados pela pesquisa INFOJUD demonstram que a agravada recebe proventos totais no valor bruto anual de R\$ 150.944,98 (fls. 970/979).

Após os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, chega-se ao valor anual de R\$ 125.241,26 ou R\$ 10.436,77 mensais, equivalentes a cerca de 6,5 salários-mínimos.

Nessa hipótese, observando-se que se trata de benefício previdenciário de idosa com mais de 74 anos, não há fundamento para o pedido de penhora de percentual da aposentadoria, pois inegavelmente comprometeria a subsistência digna do devedor e de sua família, não se mostrando adequada, no caso concreto, a mitigação da regra geral, que é da impenhorabilidade de salário ou proventos de aposentadoria ou pensão.

No sentido do quanto acima decidido:

Agravo de instrumento. Execução de honorários sucumbenciais.

Pedido de penhora parcial do salário da coexecutada. Indeferimento. Agravo de instrumento interposto pela exequente. Desacolhimento. Incidência do artigo 833 do NCP. Impossibilidade de flexibilização da regra no caso concreto. Devedora aufere pouco mais de 3 (três) salários-mínimos por mês. Constrição colocaria em risco a sua subsistência. Inaplicabilidade da ressalva prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Honorários advocatícios não configuram prestação alimentícia, uma vez que não se enquadram na definição legal do artigo 1.694 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197367-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. Concessão da gratuidade da justiça para análise do recurso. Preliminar de não cabimento do recurso afastada. Decisão agravada que determinou a penhora de 15% do salário do executado. Insurgência visando seja reconhecida a impenhorabilidade. Documentos trazidos ao recurso pela agravante suficientes a comprovar que os vencimentos são insuficientes para garantir as necessidades básicas. Impugnação genérica pelos agravados. Penhora de 15% do salário da executada descabida. Relativização da impenhorabilidade de rendimentos que poderá ocorrer à luz da análise do caso concreto e observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Penhora de percentual que só poderá ocorrer se presentes os requisitos da norma de exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC, não presentes na hipótese. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2119841-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) (grifo nosso).

Dito isso, a r. decisão agravada não merece reforma, sendo a sua manutenção a medida de rigor.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO